



### ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO IMPETRADO PELAS EMPRESAS CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA, CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO E CONSÓRCIO MEGA PÁTIOS

#### CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2022

Trata-se de Memorial de Recurso interposto tempestivamente pela empresa CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA, CONSÓRCIO PARANÁ SEGUROS e de forma intempestiva pelo CONSÓRCIO MEGA PÁTIOS, contra a decisão que INABILITOU o Consórcio Mega Pátios, e tornou APTAS a continuarem no certame o Consórcio Vias Paraná, Empresa Carvalho Engenharia & Gestão Ltda, Consórcio Removcar e Consórcio Paraná Seguro.

Os memoriais de recurso foram encaminhados às demais participantes, para querendo, apresentar as contrarrazões.

Apresentaram contrarrazões, o CONSÓRCIO PARANÁ SEGUROS e empresa CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA, onde, rebatem as argumentações apresentadas na fase recursal.

#### I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Com exceção do recurso apresentado pelo **CONSÓRCIO MEGA PÁTIOS**, os demais memoriais de recurso e as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, devidamente assinadas, assim, de acordo com a legislação vigente.

Contudo, em que pese a intempestividade, por amor ao contraditório, o recurso apresentado pelo **CONSÓRCIO MEGA PÁTIOS**, será analisado e julgado em seu mérito, não havendo assim, que se falar em cerceamento de defesa.

#### II - RAZÕES DO RECURSO E ANÁLISE

II.a EMPRESA CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA, RECURSO APRESENTADO PARA O LOTE 01 E LOTE 02, CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU APTOS OS CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO E CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ.

### **ALEGAÇÃO**

Consoante alegação apresentada, em ambos os casos as licitantes, concorrendo na qualidade de consórcio, somente apresentaram garantia da proposta em nome de





uma única empresa, o que, por certo, desatende a disposição legal, razão pela qual não devem ser consideradas como aptas para a continuidade do certame.

Alega ainda que no Lote 01 e no Lote 02 o Consórcio Paraná Seguro apresentou

Declarações de Desempate firmadas individualmente pelas empresas integrantes do consórcio, sendo que somente deveria constar a declaração da empresa Líder do consórcio.

Por fim, alega que TODOS os documentos foram firmados ANTES do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio (04 de agosto de 2022), ou seja, patente a sua imprestabilidade para atendimento ao objeto do certame DA Constituição de Consórcio Paraná Quanto ao Consórcio Removcar Paraná, também se constata que a sua vigência inicia com as assinaturas (05 de agosto de 2022): Contudo, ao se analisar os documentos trazidos à análise, tem-se que a declaração de desempate e a procuração também foram firmados ANTES da formalização do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, e que a Declaração do Termo de Compromisso.

#### Contrarrazões:

Contrarrazões do Consórcio Paraná Seguro - Alega convalidação dos negócios firmados em datas anteriores à formalização do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio;

Alega que o Edital e o Manual de Procedimentos permitem a apresentação da garantia em nome da líder do CONSÓRCIO;

#### Análise:

Com relação à apresentação da Garantia as razões recursais não merecerem guarida, é necessário esclarecer que os mesmos atendem ao solicitado em Edital, uma vez que foram apresentadas pela Lider do Consórcio, já que, diante da ausência de personalidade jurídica do consórcio (que é mera ficção jurídica a permitir a participação de empresas em reunião para fomentar a competição), o Edital permite expressamente a apresentação da garantia pela líder do consórcio, na forma do item 18.19 (subitem 18.19.1):

18.19. No caso de CONSÓRCIO, a GARANTIA DA PROPOSTA poderá ser emitida:

18.19.1. Em nome da líder do CONSÓRCIO (grifo nosso)

18.19.2. Em nome de todos os membros do CONSÓRCIO

18.19.3. Prestada de forma fracionada entre as consorciadas, independentemente de sua participação no respectivo CONSÓRCIO, devendo garantir as obrigações das consorciadas e constar da garantia o nome do consórcio e das consorciadas, com as respectivas razões sociais e CNPJ's."





Ademais, vale frisar que a apólice contem expressa disposição assegurando a participação de todo o consórcio.

Com relação à apresentação de Declarações de Desempate firmadas individualmente pelos consorciados, destaca-se que foi apresentado na página 80 do Lote 1 – e página 79 do Lote 2 a Declaração Formal referente aos critérios de desempate da empresa líder DP Gestão e Cobranças LTDA.

O fato de as demais empresas integrantes do Consórcio também apresentarem o documento, estes não descaracterizam a exigência do Edital, pois a empresa Líder apresentou a Declaração em nome do Consórcio, conforme exige o item 18.28 do instrumento convocatório.

Por fim, a alegação de nulidade dos documentos firmados antes da celebração do Termo de Constituição de Consórcio não é aceitável por dois motivos: (i) é fazer prevalecer o formalismo exacerbado ante o interesse público de o projeto ser mais competitivo e desconsiderar a dinâmica complexa de formalização de todos os documentos das consorciadas que têm endereços diversos e distantes; e (ii) que a manifestação de vontade das partes externada no Termo de Constituição de Consórcio, em última análise, convalida documentos que poderiam, em tese, conter algum vício de forma. Não há nulidade sem prejuízo!

# II.b RECURSO DA EMPRESA CONSÓRCIO PARANÁ SEGUROS CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU APTO O CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA

Alega vício insanável na vigência da apólice de seguro-garantia, invocando o item 19.2 da Circular SUSEP 477/2013 para pleitear a inaceitabilidade da garantia apresentada, uma vez que a apólice apresentada pela licitante CARVALHO possui vigência que não atende a exigência editalícia prevista no item 18.15.1, vez que inicia às 24h do dia 09/08/2022, ou seja, data e horário posteriores a data de recebimento dos envelopes, conforme facilmente se depreende dos documentos (fls. 7427 e 7513) do Processo Administrativo em epígrafe.

Assim, a apólice do seguro-garantia da CARVALHO entrou em vigência às 24:00hs do dia 09/08/2022, ou melhor, 00:00hs do dia 10/08/2022, após data de abertura da licitação, não podendo ser considerada válida.

Alega que a Carvalho Engenharia & Gestão está impedida de licitar com a União (PRF), sanção já registrada no SICAF, inclusive, estendendo seus efeitos aos demais entes federativos.

#### **Contrarrazões:**

Contrarrazões da Carvalho Engenharia - Relembra que a Comissão endereçou diligência para solucionar o vício na garantia, e que isto foi corrigido prontamente; e





Justifica que o impedimento de licitar é restrito à competência da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Paraná, e que tal sanção não alcança outros entes e órgãos da Administração Pública:

#### Análise:

A incorreção na vigência ou em alguma cláusula da apólice são sanáveis pois tratamse de vícios formais que não desnaturam o documento apresentado. A supremacia do interesse público e a observância da competividade do certame recomendam o poderdever de promover diligências pela Comissão em detrimento de um formalismo exacerbado.

Julgados que analisaram o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇO 39/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA/ARQUITETURA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DA BILHETERIA E SANITÁRIOS E IMPLANTAÇÃO DA CAIXA D'ÁGUA PRÉ-MOLDADA DO ESTÁDIO WILLIE DAVIDS, CONCORRENTES QUE NÃO APRESENTARAM O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO SEGURO GARANTIA. EM AFRONTA AO ITEM 3.2.2, ALÍNEA C DO EDITAL, PORÉM APRESENTARAM O SEGURO GARANTIA. EXIGÊNCIA ILÍCITA, DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL, DOCUMENTO DE NATUREZA COMPLEMENTAR E. PORTANTO, PRESCINDÍVEL, EVIDENCIANDO EXCESSO DE FORMALISMO POR PARTE DO PODER PÚBLICO, POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO EMPREENDER **DILIGÊNCIAS** DESTINADAS AO ESCLARECIMENTO OU À COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PREVISTA NO § 3°, DO ART, 43, DA LEI DE LICITAÇÕES . 1. As empresas concorrentes apresentaram as apólices do seguro garantia no momento correto da Tomada de Preços. Por consequência, os comprovantes de pagamento não podem ser interpretados como documentos que deveriam constar originariamente da proposta, cuja inclusão é vedada nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666 /93. Isto porque as apólices de seguro garantia já existiam à época, faltava apenas a juntada do comprovante de pagamento. Pois, o contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete de seguro, a, na falta deles por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio. 2. A Lei de Licitação no citado parágrafo § 3º do art. 43 autoriza a Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, tal como ocorreu no presente caso.RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - XXXXX-76.2019.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 22.06.2020)





Mandado de Segurança - Licitação - Pretensão de nulidade dos atos da Comissão que admitiram e aceitaram a apresentação de segunda garantia de proposta pelo consórcio impetrado após a apresentação das propostas, bem como aquele que negou provimento ao recurso administrativo apresentado pela impetrante - Ausente violação ao § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 - A possibilidade de saneamento de falhas apuradas na documentação apresentada pelas licitantes encontra-se prevista na Lei de Licitações e no edital - Equívocos no preenchimento da apólice do seguro-garantia apresentada que foram devidamente sanados dentro do prazo quando da entrega do envelope - Ausente violação ao princípio da isonomia - Diligência que, além de permitir a escolha da proposta mais vantajosa, não proporcionou favorecimento indevido - Recurso não provido.

Fonte: https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1419218929/apelacao-civel-ac-10196303120218260053-sp-1019630-3120218260053/inteiro-teor-1419218979

No que concerne ao impedimento de licitar, destaca-se que a sanção é SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO, apenas no órgão da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal – PR. Assim, a mesma está em plenas condições de participar do certame, conforme demonstrado abaixo:







Fonte: SICAF - https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/public/pages/consultas/consultar RestricaoContratarAdministracaoPublica.jsf

Ademais, consoante previsão constante no Edital:

"Seção III - Das Limitações à Participação na LICITAÇÃO

14.9. Não poderão participar da LICITAÇÃO, pessoas jurídicas, isoladamente ou em CONSÓRCIO, bem como os seus sócios, de acordo com os termos deste EDITAL:14.9.1. Declaradas inidôneas por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal:

14.9.2. Impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública direta ou indireta, nos níveis federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

14.9.3. Suspensas do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual, nos termos do artigo 150, inciso III, da Lei nº 15.608/2007 c/c o artigo 87,inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, desde que a penalidade esteja em vigor;"

Destarte, como se trata de suspensão temporária, em ente diverso que a **Administração Pública Estadual**, não há o que se falar em impedimento de participação, pois a abrangência da penalidade imposta não alcança o Detran e o Estado do Paraná.





# II.C RECURSO DA EMPRESA CONSÓRCIO PARANÁ SEGUROS CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU APTO O CONSÓRCIO REMOVCAR

Alega apresentação de documentos em língua estrangeira, pelo CONSÓRCIO REMOVCAR às fls. 7833 a 7835 e pelo CONSÓRCIO VIAS PARANÁ às fls. 8165 a 8167, em desacordo com o Edital, e defeito na representação da consorciada Energy, referente aos Consórcios Removcar e Vias Paraná, por não terem apresentado uma suposta ata de assembleia extraordinária realizada no dia anterior à entrega dos envelopes;

#### Análise:

Os documentos com linguagem estrangeira são hashs de assinaturas digitais, ou seja, são dizeres acessórios à ferramenta utilizada para a assinatura digital e, naturalmente, é formalismo exacerbado exigir um tratamento dispensado aos documentos estrangeiros à hash das assinaturas digitais. O conteúdo dos documentos exigidos pelo Edital estão em língua portuguesa e não há qualquer prejuízo à plena compreensão dos documentos.

No que condiz a Ata citada no presente recurso, refere-se a item não pertencente a qualquer alteração da composição da empresa, pois, em sua Ordem do Dia trata:

"Autorização para a constituição de consórcio, com o competente registro na Junta Comercial do Estado de Goiás, haja vista o êxito na participação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2022, processo nº 00040-00029314/2019-63, promovido pela Secretaria de Estado da Economia do Distrito Federal."

Como descrito acima, esta Ata é específica para uma licitação diversa ao processo de Concessão nº 01/2022 deste Departamento, não afetando a última alteração contratual da empresa.

## II.d RECURSO DA EMPRESA MEGA PÁTIOS CONTRA A DECISÃO QUE A INABILITOU:

Alega que a Ata de resultado foi publicado sem "todas" as assinaturas, e que a garantia apresentada, mediante fiança é válida, visto que o mesmo tipo de garantia, já foi apresentado em diversos processos licitatórios, como da Polícia Rodoviária Federal, nos estados de Santa Catarina, Rio de Janeiro, Paraná e São Paulo, sendo pacífico o aceite desse tipo de garantia em todos os certames, e que a resposta ao questionamento apresentado em 23 de agosto de 2022 para a empresa, possibilitou a modalidade de garantia.





#### Análise:

Em que pese a intempestividade, com relação à ausência de assinatura na Ata, esclarecemos que a Comissão Especial de Licitação, se reuniu em diversas oportunidades para analisar os documentos, e em 27/10/2022, para deliberar sobre o resultado final da análise dos documentos apresentados.

Assim, a Ata foi disponibilizada no site www.detran.pr.gov.br no dia 27 de outubro de 2022, a publicação do resultado se deu no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 11283 do dia 27/10/2022, ato de formalização do resultado.

Os atos dos agentes públicos encontram respaldo no edital, consoante previsão:

"24.3. Caberão recursos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, em face dos seguintes atos praticados pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, nos termos do artigo 94 da Lei nº 15.608/2007 c/c o artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993:

24.10. Concluído o julgamento dos eventuais recursos, o resultado será divulgado nos endereços eletrônicos www.detran.pr.gov.br, www.parcerias.pr.gov.br e www.administracao.pr.gov.br/Compras/Pagina/Compras-Parana-ConsultadeEditais-e-Licitacoes.

23.16.2. O resultado do julgamento da LICITAÇÃO será publicado no D.I.O.E. e disponibilizado nos meios oficiais de publicação sobre o certame."

Ainda, em que pese não previsto no edital, com a finalidade de comunicar com celeridade o resultado para as participantes, a comissão de modo diligente procedeu o encaminhamento do aviso de retomada do certame e seu resultado para o email das licitantes, demonstrando transparência na condução do certame:



Prezados Senhores,

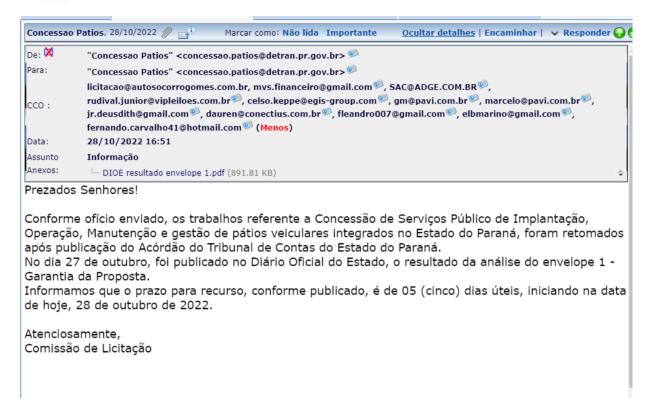
Em anexo, encaminho Ofício do Departamento de Trânsito do Paraná, a respeito da Concessão De Serviços Públicos De Implantação, Operação, Manutenção E Gestão De Pátios Veiculares Integrados No Estado Do Paraná.

Atenciosamente,

Comissão de Licitação







Frise-se que a ausência de assinatura, por si só, não caracteriza vício que represente a nulidade do processo administrativo, isto porque não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que as informações constantes na Ata expedida, e na publicação realizada no Diário Oficial do Estado são suficientes para demonstrar quais motivos levaram a inaptidão da empresa.

Com relação à possibilidade de apresentação de garantia de proposta na modalidade fiança, a mesma é possível, desde que apresentada em conformidade com o edital, vejamos:

"18.16. A GARANTIA DA PROPOSTA prestada na modalidade de Fiança Bancária deverá ser emitida nos termos do Modelo nº 07 do ANEXO VII - MODELO DE CARTAS por instituições financeiras que estejam classificadas entre o primeiro e o segundo piso, ou seja, entre "A" e "B", na escala de rating de longo prazo de ao menos uma das agências de classificação de risco Fitch Rantings, Moody's ou Standard & Poors.

18.16.1. Os bancos emissores de Fianças Bancárias deverão possuir sistema EMVIA para que seja verificada a autenticidade do instrumento, conforme orientações do ANEXO II - MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3.

18.17. Fianças Bancárias e comprovantes de depósito de Caução deverão, obrigatoriamente, ser apresentados em sua forma original na "1ª via" do ENVELOPE 1.

18.18. Não será necessário o envio dos documentos de comprovação de poderes de representação do signatário da Fiança Bancária e do Seguro-Garantia, quando as instituições mencionadas acima possuírem cadastro atualizado como emissor de garantias na B3, ou, em caso de emissor de





Seguro-Garantia, os poderes do signatário possam ser confirmados no site da SUSEP mediante emissão da certidão dos administradores, conforme orientações do ANEXO II - MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3."

O "emissor" do documento entregue como "fiança bancária" não é um banco. Trata-se de uma instituição de "intermediação não monetária não especificadas anteriormente", "Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente", "Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica" e "Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, de acordo com a consulta ao CNPJ. Nessa senda, portanto, o emissor não é classificado na escala rating de qualquer das agências de classificação de risco e tampouco constitui se como uma instituição financeira, consoante comprovantes de consultas realizadas no BACEN.

A fim de demonstrar, novamente, a incompatibilidade da fiança apresentada, colacionamos abaixo, todos os motivos que levaram a inaptidão da empresa:

#### "Consórcio MEGA Pátio Consórcio:

1 – Ausência de apresentação de Garantia Válida nos termos do Edital – Descumprimento dos itens 18.4, 18.16, do Edital, e do Anexo II – Manual de Procedimentos da B3: O "emissor" do documento entregue como "fiança bancária" não é um banco. Trata-se de uma instituição de "intermediação não-monetária não especificadas anteriormente", "Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente", "Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica" e "Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, de acordo com a consulta ao CNPJ. Nessa senda, portanto, o emissor não é classificado na escala rating de qualquer das agências de classificação de risco e tampouco constitui-se como uma instituição financeira, consoante comprovantes de consultas realizadas no BACEN.

O documento entregue não observa o modelo nº 07 estabelecido no Anexo VII do Edital;

Não foram encontrados: os documentos de representação do emissor no interior do envelope; os nomes das pessoas que assinaram o referido documento. O QR Code contido no instrumento não direciona à página para conferência da autenticidade do documento (http://ergoassurance.com/ - site indisponível); e a comunicação EMVIA, que é uma mensageria que deve ser emitida pelo banco emissor para verificação da autenticidade, prevista na página 13 do Manual de Procedimentos da B3, após consultada a área responsável pela gestão de garantias da B3.

Ao consultar o cadastro de emissores de garantia da B3, não identificamos registros relativos à instituição supracitada, que poderia suprir a ausência dos documentos de representação do emissor.

Ademais, notamos que o clausulado da "fiança" contempla termos e condições parecidas com cláusulas padronizadas constantes da Circular SUSEP 477/2013. No entanto, em consulta à SUSEP, igualmente não foi possível identificar se a emissora do documento é uma seguradora.

Ante o exposto, entendemos que não foi apresentada uma garantia válida nos termos do Edital. Estamos, portanto, diante de uma ausência de documento que impossibilita inclusive a adoção de diligências, já que é vedada a inclusão





de documento que deveria constar originariamente do envelope. O documento não reúne nenhuma condição de existência, em conformidade com o item 18.6 do Edital que dispõe:

"18.6. As PROPONENTES que não apresentarem a GARANTIA DA PROPOSTA, nas condições estabelecidas neste EDITAL, estarão impedidas de participar da LICITAÇÃO e terão os demais documentos devolvidos."

Em relação à Consorciada MAAT Logística e Serviços Aeronáuticos Ltda., consta cláusula condicionante a sua admissão. Em resumo, não é possível a inclusão de tal cláusula pois não há como a Comissão atestar o cumprimento dessa obrigação, sendo certo que o Consórcio não poderia, ao longo do processo licitatório, invocar tal cláusula para excluir uma das consorciadas, pois estaria atuando em afronta aos itens 14.7.5 e 14.7.6 do Edital.

Diante do exposto fica impossibilitada a realização de diligência para sanar os vícios apontados.

Em que pese a impossibilidade, o Consórcio foi notificado à apresentar justificativas para o documento desconforme.

O Consórcio apresentou documentos que não podem ser considerados, pois a fiança bancária apresentada está em desacordo com as cláusulas editalícias.

Como o Consórcio não apresentou em seu Envelope 01, o documento exigido em edital, sem possibilidade da realização das diligências previstas no item 21.2.3 do Edital. Desta forma, a Comissão Especial entende que o Consórcio Mega Pátios está inapto a continuar no certame."

Referente à solicitação de substituição da garantia, esclarecemos que a mesma só é possível para garantias válidas, o que não é o caso da ora recorrente.

#### III - DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação, decide não acatar os recursos apresentados, mantendo na integra a decisão constante na Ata n.º 03 - ANÁLISE DO ENVELOPE 01 – GARANTIA DA PROPOSTA – EMPRESAS APTAS.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente

Ana Silvia Amorim Drewello

Presidente

Alexandro Sebastião Carneiro de Melo

Membro

**Luciano Humberto Prestes** 

Membro

Franciele Elaine Ferreira

Membro

Silvana Cristina Bittencourt

Membro